



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

Lei nº 2.618, de 24 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO**, Prefeito Municipal de Breves-PA, nos termos do Art. 21, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 004/2023, de iniciativa do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Os créditos de natureza tributária (previsto no art. 137 da Lei Complementar Municipal nº 001/2001 – (Código Tributário Municipal) inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2022, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos à vista, até 31 de agosto de 2023, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e de 90% (noventa por cento) nos juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, até 31 de agosto de 2023, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e de 70% (setenta por cento) nos juros devidos;

III - Se pagos parceladamente, até 31 de agosto de 2023, em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos.

IV - Se pagos parceladamente, até 31 de agosto de 2023, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos;

§ 1º Após análise econômica e financeira e a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, o limite máximo de parcelas poderá ser de até 40 (quarenta) parcelas.

§ 2º O valor mínimo de créditos tributário a ser parcelado não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), e mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Após análise econômica e financeira e a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, por meio da Divisão de Cadastro e Tributos, mediante processo administrativo, sendo comprovada situação econômica precária, os valores mínimos dos créditos tributários e valor mínimo de cada parcela poderão sofrer alterações no sentido de diminuir em relação ao parágrafo anterior.

§ 4º A concessão de parcelamento de créditos só abrangerá os créditos lançados em exercícios financeiros anteriores ao vigente.



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

Parágrafo único. O pedido de parcelamentos implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia de qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência de qualquer procedimento judicial e processual interposto pelo contribuinte para discussão do débito.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Finanças, autorizados a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débitos.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º desta Lei independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do Art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º Os requerimentos de parcelamentos administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo referido no *caput*, com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao(à) Secretário(a) de Planejamento e Finanças e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo como contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º O saldo devedor parcelado em Reais, será representado em unidades equivalente de UFIR.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12% (ao mês).



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

Art. 7º O atraso superior a 30 (trinta) dias de pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do Art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorrido 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.


Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito de restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 O pagamento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) em instituição bancária arrecadadora credenciada junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 11 O poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Executivo “Floriano Pinto Gonçalves”, Gabinete do Prefeito Municipal de Breves, Marajó, Pará, em 24 de fevereiro de 2023.


JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO
Prefeito Municipal de Breves